**LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2009, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do grupo ocupacional do Magistério Público passa a se reger pelas disposições desta Lei, revogando a lei municipal nº. 012/2003.

Art. 2º - São integrantes do Plano disciplinado nesta Lei, os profissionais da educação que exerçam atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação e orientação psicopedagógica.

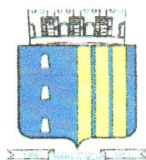
Art. 3º - A presente lei, norteadada pelo princípio do dever do poder público para com a educação gratuita e de qualidade para todos os munícipes, tem por finalidades:

- I – a valorização dos profissionais da educação pública municipal;
- II – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público, oferecido pela rede municipal de educação;

Art. 4º - A valorização dos profissionais do magistério será assegurada mediante as seguintes ações:

- I – ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – estímulo ao trabalho em sala de aula;
- IV – remuneração condizente para os profissionais em efetivo exercício na rede escolar municipal;
- V – progressão funcional baseada na titulação e na qualificação do trabalho docente, bem como na avaliação de desempenho e na aferição de conhecimentos;
- VI – garantia de tempo reservado a estudos, planejamento e avaliação pedagógicos, incluso na jornada de trabalho;
- VII – condições adequadas de trabalho.

§ 1º - A remuneração obedecerá ao que dispõe a Lei Federal nº. 11.738/2008 e será definido e lei específica a ser editada anualmente, após discussão com a categoria e tendo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de cada ano;



§ 2º - A progressão de que trata esta lei será efetivada mediante as classes e os níveis que a mesma dispuser;

§ 3º - O tempo a ser considerado para estudos, planejamento e avaliação pedagógicos estará incluso no horário reservado às atividades pedagógicas.

§ 4º - As condições de trabalho devem ser oferecidas mediante as necessidades que vierem a surgir no transcorrer do trabalho dos docentes.

Art. 5º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será efetivada mediante o fornecimento adequado dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, segundo os critérios definidos em lei para o sistema de ensino, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, valorização dos demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pelo sistema municipal de ensino.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E NORMAS TÉCNICAS

Art. 6º - Os cargos de carreira do magistério público municipal obedecerão à estrutura e organização definidas nesta Lei.

Art. 7º - A organização e estrutura de que trata o artigo 6º compreende os conceitos de cargo público, funções, classe, nível, carreira, categoria funcional e grupo ocupacional universalmente aceito no âmbito da administração pública do país.

Art. 8º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – cargo público – o lugar instituído na organização do magistério público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente paga pelo erário, a ser provido e exercido por um titular em caráter efetivo ou em comissão;

II – função – a atribuição ou o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a cada categoria profissional ou a determinado servidor, individualmente, em decorrência do exercício de cargo efetivo ou em comissão;

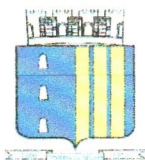
III – classe – o agrupamento de cargos de mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, definido segundo o grau de instrução, habilitação e titulação, constituem os degraus de acesso na carreira;

IV – nível – a posição do servidor dentro da classe, de sorte a identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica de remuneração da carreira;

V – carreira – o conjunto de classes de mesma profissão ou atividade escalonadas segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

VI – grupo ocupacional – o agrupamento de carreiras, conforme o tipo de trabalho e o nível de conhecimento requerido para o exercício das atribuições dos cargos que o integram.

Parágrafo Único – Ainda para os efeitos desta Lei, entende-se por:



I – rede municipal de ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da secretaria municipal de educação, cultura e desportos;

II – magistério público municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, bem assim os que exercem funções de apoio pedagógico ao ensino público municipal;

III – professor – o titular do cargo professor A e professor B da carreira do magistério público municipal, com funções de docência;

IV – funções do magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico, nesta incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação psicopedagoga.

Art. 9º – Em face dos padrões universais adotados pela administração pública no Brasil, os cargos, funções e suas respectivas atividades, constantes desta lei e de seus anexos e tabelas, deverão obedecer à Classificação Brasileira de Ocupação-CBO - e dela não poderão divergir, salvo se lei federal o modificar ou em condições excepcionais reconhecidas se autorizadas pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - O serviço público do magistério municipal de Pedras de Fogo é composto dos seguintes quadros:

I – permanente: organizado em plano de cargos de carreira, de provimento efetivo, compreendendo todos os atuais e futuros servidores, tanto os submetidos ao estatuto do magistério público, como os que venham a ser contratados sob o regime jurídico único do município;

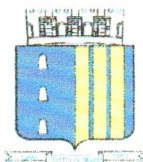
II – suplementar: integrado pelos demais cargos e funções do magistério, ocupados por servidores com estabilidade adquirida na forma da Constituição federal.

Art. 11º – O quadro permanente dos profissionais da educação compõe-se de cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão definidos nesta lei.

Art. 12º – São cargos de provimento efetivo os de PROFESSOR A, PROFESSOR B, E TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO.

§ 1º – O cargo de professor A corresponde ao exercício de docência na educação básica, nos subsistemas de ensino infantil, em creches e similares, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino especial de jovens e adultos, com carga horária semanal de 30 horas semanais ou 150 horas mensais.

§ 2º – O cargo de professor A tem a seguinte divisão conforme a habilitação do profissional:



- a) **Professor A1** - para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente(ou magistério);
- b) **Professor A2** – para os profissionais com formação em nível superior em pedagogia ou qualquer outra área de formação;
- c) **Professor A3** – para os profissionais com formação em nível superior mais especialização;
- d) **Professor A4** – para os profissionais com formação em nível superior mais mestrado;
- e) **Professor A5** - para os profissionais com formação em nível superior mais doutorado.

§ 3º – O cargo de professor B corresponde ao exercício de docência na educação básica, nos subsistemas de ensino fundamental do 6º ao 9º ano e médio, com carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais.

§ 4º – o cargo de professor B tem a seguinte divisão conforme a habilitação do profissional:

- a) **Professor B1** – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena em sua área de atuação;
- b) **Professor B2** – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais especialização;
- c) **Professor B3** – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais mestrado;
- d) **Professor B4** – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena mais doutorado.

§ 5º – São cargos de técnico em educação aqueles voltados para o desempenho das atividades de suporte pedagógico, conforme discriminados no artigo 19 desta lei:

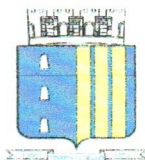
- I – Coordenador pedagógico
II – Supervisor educacional
III – Orientador educacional
IV – Psicólogo educacional.

§ 6º – os cargos de técnico em educação previstos no parágrafo anterior serão privativos dos profissionais da educação, com licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em qualquer área do magistério e experiência em docência de, no mínimo, um ano em estabelecimento público ou particular.

§ 7º - o cargo de psicólogo educacional deverá ser exercido por profissional com habilitação em área específica e experiência de no mínimo três anos na área da educação.

Art. 13º - Para o cargo de diretor escolar, em escolas da rede municipal serão nomeados pelo poder público municipal obedecendo os seguintes critérios: ser professor com licenciatura em qualquer área da educação com experiência mínima comprovada de um ano exercendo a docência em escolas da rede pública ou particular.

Art. 14º – São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do chefe do poder executivo municipal, mediante indicação da secretaria municipal de educação e cultura, os relacionados a seguir: administrador escolar, assistente social educacional, nutricionista educacional, secretária executiva e inspetor educacional



SEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 15º – Os cargos de provimento efetivo dos profissionais da educação desdobrar-se-ão em classes obedecidos os seguintes critérios:

I – PROFESSOR A:

- a) Classe 1 – para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente;
- b) Classe 2 – para os profissionais com formação em nível superior em pedagogia ou qualquer outra área de formação;
- c) Classe 3 – para os profissionais com formação em nível superior e especialização;
- d) Classe 4 – para os profissionais com formação em nível superior e mestrado em;
- e) Classe 5 – para os profissionais com formação em nível superior e doutorado.

II – PROFESSOR B:

- a) Classe 1 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena em sua área de atuação;
- b) Classe 2 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena e especialização;
- c) Classe 3 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena e mestrado;
- d) Classe 4 – para os profissionais com formação em nível superior, licenciatura plena e doutorado.

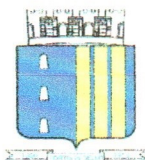
Parágrafo Único – Os cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado só serão considerados se obtidos junto a entidades superiores de ensino, legalmente reconhecidas.

Art. 16º – Cada classe desdobrar-se-á em seis níveis de vencimentos, na linha horizontal, obedecido os seguintes critérios:

- a) Nível I – o profissional que tenha de zero a quatro anos, onze meses e vinte e nove dias;
- b) Nível II – o profissional que tenha de cinco a nove anos, onze meses e vinte e nove dias;
- c) Nível III – o profissional que tenha de dez a catorze anos, onze meses e vinte e nove dias;
- d) Nível IV – o profissional que tenha de quinze a dezenove anos, onze meses e vinte e nove dias;
- e) Nível V – o profissional que tenha de vinte a vinte e quatro anos, onze meses e vinte e nove dias;
- f) Nível VI – o profissional que tenha de vinte e cinco a vinte e nove anos, onze meses e vinte e nove dias.

Parágrafo Único – Os quantitativos de professores em cada nível e classe estão no Anexo I da presente Lei.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA



Art. 17º - O ingresso dos profissionais da educação na carreira dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura no primeiro nível da classe I de cada cargo.

Art. 18º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público e a comprovação da habilitação profissional exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, até 30(trinta) dias da sua notificação, não apresentar a documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o exercício do cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, ao cargo do magistério para o qual concorreu.

Art. 19º - O exercício de docência e a nomeação para o cargo de professor e de Técnicos em Educação exigem como qualificação mínima:

I - formação em nível médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de professor A obedecendo a legislação vigente;

II - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor B.

III - formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou pós-graduação em qualquer área do magistério para os cargos de Técnicos em Educação.

Art. 20º - Ao professor A e professor B que tenha prestado concurso para a zona rural, existindo Vargas na zona urbana, será dada prioridade ao professor da zona rural, obedecendo aos seguintes critérios:

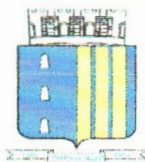
- I- Desempenho em sala de aula;
- II - Assiduidade;
- III - Tempo de serviço;
- IV - Qualificação profissional.

Parágrafo Único - O professor transferido conforme estabelecido no caput terá sua lotação confirmada mediante portaria do executivo.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21º - Os profissionais da educação, enquadrados nas categorias de professor A, quando exclusivamente no exercício de docência, cumprirá jornada de trabalho de 30 horas semanais, sendo 20 em sala de aula e o restante em outras atividades pedagógicas. O professor B cumprirá jornada de trabalho de 40 horas semanais, sendo 28 em sala de aula e o restante em outras atividades.

§ 1º - Definem-se como outras atividades pedagógicas, para os efeitos desta lei, aquelas destinadas à preparação e avaliação dos trabalhos didáticos, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, às aulas destinadas a pesquisas fora do ambiente escolar, à articulação com a comunidade e



ao aperfeiçoamento profissional, em conformidade com a proposta pedagógica de cada escola.

§ 2º – As horas referentes a outras atividades pedagógicas podem ser cumpridas metade nas atividades do ambiente escolar e metade nas atividades fora do ambiente escolar.

§ 3º – Os profissionais que exercem cargos em comissão vinculados às atividades de educação cumprem jornada de trabalho de 40 horas semanais, em regime de dedicação exclusiva ou equivalente.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 22º – A progressão na carreira dos profissionais da educação poderá ocorrer:

I – na linha horizontal, de um nível para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe;

II – na linha vertical, de uma classe para a outra do mesmo cargo.

Art. 23º – A progressão na carreira de uma para outra classe dar-se-á exclusivamente, com base na titulação e na qualificação profissional, mediante requerimento do interessado e observado, ainda, o regulamento.

Art. 24º – A progressão na linha horizontal dar-se-á, automaticamente, pelo deslocamento ascendente entre os níveis de vencimento da classe e só poderá ocorrer após interstício de cinco anos de efetivo exercício nas funções de docência, de suporte pedagógico ou de cargo comissionado diretamente vinculado ao magistério.

Parágrafo Único – a progressão de que trata este artigo dar-se-á de forma automática e equivalerá a 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo de carreira do docente, na forma do regulamento.

Art. 25º – Fica instituído sistema de premiação do docente, com base em avaliação anual de desempenho, conferindo-se aos profissionais que atingirem o melhor “ranking”, na forma do regulamento, prêmio correspondente a um salário mínimo bruto da classe/nível em que se encontrarem.

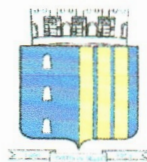
Parágrafo Único – O bônus de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos em nenhuma hipótese e será variável, conforme o grau de atendimento aos critérios do caput a seguir.

Art. 26º – Para efeito de premiação, serão levados em consideração os seguintes critérios:

I – tempo de serviço nunca inferior a três anos;

II – local e condições de trabalho;

III – avaliação de desempenho, com menores índices de evasão escolar, considerando-se os fatores de frequência, assiduidade e aprendizagem dos estudantes;



IV – melhor índice de desempenho e aproveitamento nas capacitações, cursos e similares oferecidos pela secretaria municipal de educação ou por outras instituições credenciadas;

V – outros critérios objetivos previstos em regulamento.

VI – exercício de funções em comissão de suporte e apoio pedagógico e outras funções na estrutura organizacional básica do município.

Art. 27º – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados na progressão funcional, far-se-á em regulamentação própria, definidos por uma comissão composta por representantes da secretaria de educação, secretaria de administração e finanças, conselho de educação do município e representante do sindicato da categoria e aprovada por decreto do executivo municipal.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 28º – As atribuições dos profissionais do magistério público municipal são as discriminadas na Lei de Diretrizes e Base da educação nacional-Lei 9394/96 combinado com a Lei municipal que institui o sistema municipal de ensino de Pedras de Fogo

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Art. 29º – A remuneração dos profissionais da educação constitui-se dos vencimentos estipulados para o cargo, das demais vantagens pecuniárias estipuladas nesta lei e nos termos da legislação vigente.

Art. 30º – Os vencimentos dos profissionais da educação do município de Pedras de Fogo, para a jornada básica de trabalho correspondente, serão estabelecidos em lei específica.

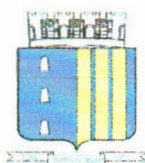
Art. 31º – Ao profissional, cuja jornada de trabalho seja de 150 horas mensais, a sua remuneração será proporcional ao vencimento de sua classe.

Art. 32º – Os servidores designados para o exercício de cargo em comissão, além dos vencimentos do cargo originário, terão direito a um adicional de função, estipulado na forma da Lei Complementar nº 28 de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo Único - o adicional de função de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, em nenhuma hipótese.

Art. 33º – Em se tratando de ocupante de cargo em comissão não pertencente aos quadros do magistério e exclusivamente nas hipóteses previstas nesta lei, a respectiva remuneração corresponderá ao vencimento básico (inicial) da classe equivalente a professor A1, acrescido do adicional de função de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IX DAS GRATIFICAÇÕES



Art. 34º – Aos professores em efetivo exercício em sala de aula, na rede municipal de ensino, será concedida as seguintes vantagens de estímulo à docência.

I – Será concedido auxílio-livro, todo mês de março, num percentual de 20% dos vencimentos do docente, para os professores que desenvolverem atividades interdisciplinares por meio de projetos pedagógicos, conforme regulamentação específica.

II – aos professores que tenham filhos portadores de necessidade especiais e comprovem através de laudo médico que os mesmos necessitam da presença constante do profissional será concedida redução de até 50% da sua carga horária.

III – Ao professor que participar de simpósios, seminários e outros eventos que tenham o objetivo de melhorar o padrão do ensino municipal será assegurado o custeio de suas despesas com transporte, alojamento e alimentação, comprovados através de recibos oficiais, atendendo disponibilidade e autorização do município

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 35º – Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores municipais, ao profissional de educação será concedida, sem perda de remuneração:

I – licença para freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do município;

II – Afastamento para participar de congressos, simpósios e cursos técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no sistema municipal de ensino, quando indicado pelo município;

III – Afastamento para participar de Congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou entidade de representação classista.

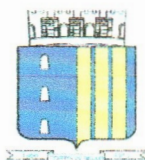
IV – Afastamento das suas atividades do profissional que, atingindo os requisitos de sua aposentadoria, protocole a solicitação da mesma. Caso seja negado o pedido o profissional retornará às suas atividades até que seja definitivamente resolvida sua situação.

Art. 36º - A licença para freqüentar programas de formação profissional ocorrerá:

I – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;

II – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

a) As licenças de que trata este artigo, somente serão concedidas ao profissional estável do magistério para programa de pós-graduação na área educacional ou em áreas afins, sendo que nestes casos, o objeto de estudo/pesquisa deverá contribuir para a qualidade e/ou revisão da Rede de Ensino Municipal, devendo o candidato concorrer ao sorteio anual de, 02 (duas) vagas para mestrado e 02 (duas) vaga para doutorado e comprovar tal requisito no período da licença, sob pena de cancelamento do benefício e do ressarcimento dos vencimentos recebidos.



Parágrafo Único - Os prazos previstos nos incisos I e II, deste artigo, poderão ser prorrogados por, no máximo, seis meses e um ano, respectivamente, mediante solicitação, devidamente justificada das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 37º - A concessão da licença para participar de cursos de pós-graduação importa no compromisso formal do profissional, de que no seu retorno, irá permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal, por tempo igual ao da licença, sob a pena do ressarcimento da totalidade dos vencimentos recebidos, devidamente atualizados.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38º - A transição ou transposição dos profissionais da educação, integrantes do atual grupo ocupacional do magistério público municipal, para o Plano de Cargos carreira e remuneração ora instituído, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor A, com habilitação em nível médio e com exercício de docência no ensino infantil, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino de jovens e adultos, serão posicionados no cargo de Professor A1 no mesmo nível em que se encontrarem.

§ 2º - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor A, com habilitação em nível superior e com exercício de docência no ensino infantil, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino de jovens e adultos, serão posicionados no cargo de Professor A2, no mesmo nível em que se encontrarem.

§ 3º - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor A, com habilitação em nível superior mais uma pós-graduação (especialização em qualquer área do magistério) e com exercício de docência no ensino infantil, no ensino fundamental do 1º ao 5º ano e no ensino de jovens e adultos, serão posicionados no cargo de Professor A3, no mesmo nível em que se encontrarem.

§ 4º - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor B que tenha horas excedentes para completar às 200 horas aulas, serão posicionados no cargo de professor B com 200 horas aulas.

§ 5º - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor B e C, com habilitação em nível superior e com exercício de docência no ensino fundamental do 6º ao 9º ano e no ensino médio, serão posicionados no cargo de Professor B1, no mesmo nível em que se encontrarem.

§ 6º - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor B e C, com habilitação em nível superior mais uma pós-graduação (especialização em qualquer área do magistério) e com exercício de docência no ensino fundamental do 6º ao 9º ano e no ensino médio, serão posicionados no cargo de Professor B2, no mesmo nível em que se encontrarem.

§ 7º - Os atuais ocupantes do cargo efetivo de professor B e C, com habilitação em nível superior mais uma pós-graduação (mestrado em qualquer área do magistério) e com exercício de docência no ensino fundamental do 6º ao 9º ano e no



PREFEITURA DE

PEDRAS DE FOGO

O TRABALHO CONTINUA

Gabinete da Prefeita

ensino médio, serão posicionados no cargo de Professor B3, no mesmo nível em que se encontrarem.

§ 8º – Em relação aos profissionais da educação, integrantes do quadro suplementar, assim entendidos aqueles que, não sendo servidores efetivos, possuem estabilidade no serviço público municipal, nos termos da Constituição federal, com habilitação para o magistério e no exercício das funções de docência, serão observadas as mesmas regras de transposição prescritas nos parágrafos anteriores.

§ 9º – Os profissionais da educação, integrantes de qualquer dos quadros do magistério (efetivo ou suplementar) que no ensejo da publicação desta lei estejam ocupando cargo em comissão na estrutura administrativa do município, ou cedidos na forma da lei, serão transpostos para o novo quadro, conforme as prescrições dos parágrafos precedentes, observando ainda o subsistema de ensino a que pertencam

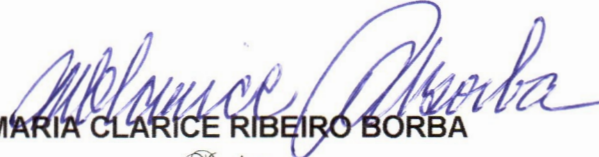
Art. 39º – Será formada uma comissão permanente de gestão do PCCR do magistério municipal, composta por representantes da secretaria municipal de educação, secretaria de administração e finanças, conselho de educação do município e representante do sindicato da categoria, para, no prazo de sessenta dias após a aprovação desta Lei, para adotarem as providências necessárias ao cadastramento dos profissionais da educação e o respectivo enquadramento no Plano de Cargos Carreira e remuneração ora instituído.

Parágrafo Único – A Comissão constituída conforme o caput, deve prestar assessoramento ao titular da secretaria de educação na elaboração de normas complementares a esta lei, acompanhando e avaliando a execução dos seus dispositivos e opinando sobre pedidos de progressão e afastamento.

Art. 40º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários do município.

Art. 41º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 30 de dezembro de 2009.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -



ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2009, QUE ALTERA OS VALORES DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

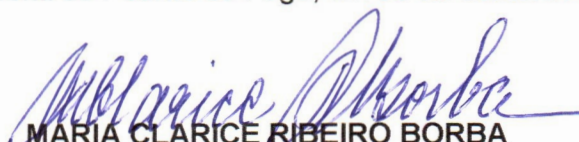
TABELA DE REMUNERAÇÃO
QUADRO EFETIVO DE PROFESSORES ATUAL

CARGO	CLASSE	NÍVEIS					
		I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR A	1	22	2	0	7	3	8
	2	20	15	8	9	6	2
	3	27	15	19	25	11	14
PROFESSOR B	1	15	1	0	0	0	0
	2	18	3	0	1	0	1
	3	0	0	0	2	0	0
PROFESSOR C	1	0	0	1	2	0	0
	2	0	9	7	11	6	1
	3	0	0	1	0	0	0

QUADRO EFETIVO DE PROFESSORES PARA 01/01/2010

CARGO	CLASSE	NÍVEIS					
		I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR A	1	18	01	0	7	2	9
	2	21	10	8	9	3	4
	3	29	16	21	25	9	18
	4	0	0	0	0	0	0
	5	0	0	0	0	0	0
PROFESSOR B	1	9	1	1	2	0	0
	2	24	10	10	13	5	2
	3	0	0	0	2	0	0
	4	0	0	0	0	0	0

Gabinete da Prefeita de Pedras de Fogo, em 30 de dezembro de 2009.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -